



## TERMO DE ANULAÇÃO

**Pregão Eletrônico nº 2807.01/2023**

**Modalidade: PREGÃO ELETRONICO**

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS - CE.

**Unidade Gestora:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO.

**Município/UF:** MORRINHOS/CE.

Presente o processo administrativo, que consubstancia no PREGÃO ELETRONICO Nº 2807.01/2023, destinado a AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS - CE.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que esta Secretaria autoriza a Comissão de Licitação/Pregão Oficial do Município, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, por ter realizado planejamento quanto a necessidade do objeto e ser licitado.

Contudo, durante sua tramitação verificou-se que, nos autos do Processo houve um equívoco quanto ao valor estimado e cotado pelo setor responsável, divergindo assim da real necessidade Desta Unidade Administrativa, haja visto que o valor estimado encontra-se muito inferior ao praticado no mercado.

Sendo assim, a ANULAÇÃO prevista no art. 49 da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93), constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para administração. Conforme regra prevista na Lei:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observada no seio da Administração Pública, e está contemplado nas súmulas nº 346, e 473 do STF, vazadas nos seguintes termos:

“ A administração pode declarar nulidade dos seus próprios atos”.(Súmula 346 – STF).

“ A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,







**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO**

por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.(Súmula 473 – STF).

A aplicação da Revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege os processos administrativos, vejamos:

“ Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios ou ilegalidades, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Pelo exposto, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Conseqüentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.


Quanto a comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa , em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49,§ 3º c/c art. 109, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93, Dispõe o TCE: “Revogação de Licitação antes da adjudicação e Homologação não enseja o contraditório.(Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno).

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no Art. 49,§ 3º c/c art. 109, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93, só se faz necessário no caso de licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Sendo assim, não há que se falar em abertura de apresentação do contraditório ou ampla defesa, elencado no art. 109, inciso I, alínea “c” da Lei 8.666/93 e/ou legislação pertinente.

À Comissão de Licitação/Pregão oficial do município, para dar ampla publicidade na Imprensa Oficial.

Morrinhos, 04 de outubro de 2023

  
Francisca Girliane Araújo Teixeira  
Secretária de Educação, Cultura e Desporto